

## PROCESSO TC nº 05.328/16

# **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Municipal de Pedra Lavrada, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais da Sra. Irailda Gomes da Silva, matrícula. 0297-1, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que contava, à época do ato, com 6.296 dias de tempo de serviço, e idade de 48 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correção achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício – Relator

### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício – Relator



# 1ª CÂMARA

#### Processo TC n° **05.328/16**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Irailda Gomes da Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedra Lavrada

Gestor Responsável: José Odeon Braga Neto

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

# ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.030/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 05.328/16 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais da Sra. Irailda Gomes da Silva, matrícula. 0297-1, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da *Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

#### Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



## Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**PRESIDENTE** 

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:11



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



**Luciano Andrade Farias** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO